



Violação de princípios constitucionais face à flexibilização da negociação individual no artigo 444 da CLTS

Violation of constitutional principles in flexibilization of individual negotiation in article 444 of the CLTS

Géllyda Jennyfer Ferreira Lima¹, Nádia Lauane Silva Oliveira² & Vanessa Érica da Silva Santos³

Resumo: O parágrafo único agregado ao artigo 444 da CLT pela Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, dada pela Reforma Trabalhista, flexibiliza a negociação individual entre o empregador e o empregado detentor de diploma de nível superior e remuneração salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Isso faz-se pela ampliação das possibilidades de acordos firmados nessa condição com a mesma eficácia dos acordos coletivos, aqueles com participação sindical. Diante disto, o presente estudo tem como objetivo principal discutir se o novo dispositivo legal viola os princípios da proteção ao hipossuficiente e da vedação ao retrocesso social. Para tanto, utilizou-se a pesquisa explicativa, que teve como base o levantamento bibliográfico, com finalidade de proporcionar maiores informações acerca do assunto abordado. Os resultados apontam que o dispositivo estudado não condiz com os princípios em questão, motivo pelo qual entende-se cabível controle de constitucionalidade.

Palavras-chave: *Reforma trabalhista; Hipossuficiente; Vedação ao retrocesso social; Inconstitucionalidade.*

Abstract: The paragraph added to Article 444 of the Consolidation of Labor Laws by Labor Reform makes flexible the individual negotiation between the employer and the employee when he has a college degree and a monthly remuneration equal to or greater than twice the maximum benefit limit of the Regime Geral de Previdência Social. This happens with the extension of the possibilities of agreements signed in this condition with the same effectiveness of collective agreements, those with union participation. So, the main objective of this study is to discuss whether the new legal text violates the principles of hyposufficient protection and the prohibition of social retrogression. To reach the objective, we used the explanatory research, which was based on the bibliographic survey, in order to provide more information about the subject matter. The results show that the device studied does not comply with the principles in question, which is why it is understood that the constitutionality control is appropriate.

Keywords: *Labor reform; Hyposufficient; Prohibition of social retrogression; Unconstitutionality.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/07/2019; aprovado em 30/06/2020.

¹ Graduanda em Direito, UFCG, gjennyferferreira@hotmail.com; *

² Graduanda em Direito, UFCG, nadialauane@hotmail.com;

³ Professora Substituta da UFCG, Graduada em Direito pela UFCG, Especialista em Direito do trabalho pela UNOPAR, especialista em Penal e Processo Penal pela UFCG, Mestranda em Sistemas Agroindustriais pela UFCG e especializada em Gestão Pública pelo IFPB, UFCG, vanessa.erica@hotmail.com;

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) molda um Estado Social de Direito, o qual é eminentemente prestacionista e preocupado com o bem-estar social. É intrínseco a este modelo que o Estado, afastando-se da concepção liberalista, acumule funções em prol da coletividade, as quais convertem-se em deveres. Tais deveres, constitucionalmente expressos, consagram os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão ou simplesmente direitos sociais, fundados claramente sobre o ideal de igualdade. Nesta perspectiva, o Direito do Trabalho tem como finalidade regulamentar as relações laborais sob o prisma da proteção do trabalhador, dada sua hipossuficiência e a necessidade de equilibrar as desigualdades entre os polos dessa relação. No Brasil, o Direito do Trabalho ganhou forma e força com Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), instituída através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de Maio de 1943. A referida legislação é anterior à CF/88, mas foi por esta recepcionada, continuando em vigor com as modificações que se fizeram necessárias para estar em conformidade com os princípios da nova Lei Maior e, especialmente, com seus arts. 7º ao 11.

Contudo, vários dispositivos da CLT vieram a ser objeto de alterações e revogações pela Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, que implementou a Reforma Trabalhista. Isso foi amplamente noticiado, gerando discussões por causa de seus efeitos diretos sobre a vida do cidadão brasileiro no tocante às relações de trabalho. Dentre os pontos conturbados da nova lei trabalhista figura a discussão sobre a prevalência da negociação individual sobre os instrumentos de negociação coletiva e da própria legislação. Visto isso, o texto legal do acrescido parágrafo único do artigo 444 é alvo de inúmeros debates, uma vez que dispõe que o acordo individual de um trabalhador terá a “mesma eficácia e preponderância sobre os instrumentos coletivos”. Para tanto, devem ser obedecidos dois requisitos: “diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Neste ponto, a tônica da Reforma Trabalhista é a flexibilização. As determinações legais perdem a rigidez de outrora e sua observância passa a estar subordinada às negociações entre empregados e empregadores. Perante essa alteração extrema na legislação trabalhista brasileira, o presente estudo objetiva discutir se o acrescido dispositivo atende ao princípio cardinal do Direito do Trabalho, o da proteção ao hipossuficiente e, assim, se satisfaz o princípio constitucional da vedação ao retrocesso social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Proteção constitucional aos direitos fundamentais do trabalhador

Ao longo de sua história, como se pode extrair da lição de Silva (2005), o ser humano instituiu direitos que, dadas as condições sociais, políticas, econômicas e ideológicas, entendeu como fundamentais e universais a si enquanto pessoa humana. É dessa historicidade que a doutrina classifica os direitos fundamentais em três principais dimensões. De acordo com Vasconcelos (2017), a primeira dimensão é constituída pelas chamadas liberdades públicas, que são aqueles direitos individuais relativos à vida civil e política, oponíveis ao Estado e que resguardam a esfera privada das pessoas. A segunda dimensão compreende os direitos sociais, econômicos e culturais e caracterizam-se pela atuação estatal na busca pela efetiva igualdade social. Por fim, a terceira dimensão, esclarece o autor, acrescenta direitos do corpo social. Assim, Vasconcelos (2017, p. 145) define direitos fundamentais como:

[...] disposições inseridas em determinado ordenamento jurídico que reconhecem e garantem o mínimo existencial do ser humano, rechaçando desta forma os abusos perpetrados pelas autoridades públicas, limitando o poder do Estado. São disposições que resguardam legalmente a dignidade da pessoa humana.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a CF/88 dedica aos direitos e garantias fundamentais seu título II, segmentando-o em cinco capítulos referentes, respectivamente: aos direitos e garantias individuais, aos direitos sociais, aos direitos de nacionalidade, aos direitos políticos e aos partidos políticos. É dentre os direitos sociais, especificamente nos arts. 7º ao 11, que a Lei Maior consagra os direitos fundamentais dos trabalhadores. Quanto à aplicação dos direitos fundamentais, conforme Tavares (2017), entendeu-se durante muito tempo como necessária somente na relação entre o Estado-opressor, aquele com as feições do Leviatã, e o particular, diminuto e enfraquecido. Em outras palavras, a proteção dos direitos fundamentais era própria das relações dotadas de verticalidade, quando o Estado (superior) lidava com o particular (inferior), não sendo considerada quando os particulares (mesmo patamar) tratavam entre si, horizontalmente.

Entretanto, discute-se desde meados do século XX a incidência dos direitos fundamentais nessas relações horizontais. O Supremo Tribunal Federal (STF), via de regra, manifesta-se no sentido de filiar-se à teoria da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais às relações privadas, isto é, sem necessidade de intervenção por parte do legislador (TAVARES, 2017). Em concordância com a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, Moraes (2017, p. 45) conceitua estes como “direitos e garantias individuais e coletivas do cidadão relativamente aos demais cidadãos (relação horizontal) e ao próprio Estado (relação vertical)”.

Legislação trabalhista brasileira

O trabalho é reconhecido no Brasil como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito como consagra o art.1º, inciso IV da CF/88 e é um Direito Fundamental Social de acordo com o art. 6º da CF/88. No entanto, antes mesmo da CF/88 disciplinar o trabalho como direito fundamental social, outro importante diploma regulou o Direito Laboral, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943.

A CLT, sancionada no governo de Getúlio Vargas, inovou, pois além de reunir toda legislação trabalhista que vigorava no Brasil, acrescentou novos diplomas (NASCIMENTO, 2011). Embora muito tenha inovado, não foi tal consolidação tão “sólida” como se esperava, pois, ainda segundo Nascimento (2011), o direito trabalhista é um ramo extremamente dinâmico e sua mutabilidade constante exigia periódicas atualizações, assim, foram elaborados muitos decretos-lei, alterando-a. Assim, a mais nova alteração instituiu a Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017, que implementou a denominada “Reforma trabalhista”.

De acordo com Sarmiento (1999), surge uma crise no mundo jurídico decorrente de um direito pós-moderno, baseado na ideia da impraticabilidade da regulação estatal de uma sociedade cada vez mais complexa e fragmentada. Em face de tal crise, a tendência é a flexibilização e a redução do monopólio jurídico estatal, que abre espaço para solução negociada entre as partes. Todavia, preleciona Cassar (2016, p.3): “flexibilização trabalhista significa tornar maleável a rigidez dos direitos trabalhistas. Em outras palavras, flexibilizar quer dizer redução ou supressão de direitos trabalhistas previstos em lei”.

Tendo em vista isto, a Reforma trabalhista gerou debates no que tange a constitucionalidade das alterações e inserções na Lei Laboral. Pirollo e Oliveira (2017) afirmam que a polêmica gira em torno do choque que há entre as garantias promovidas pelos direitos humanos, fundamentais e trabalhistas e as referidas alterações.

Negociação sem participação sindical

A CLT regula as possibilidades que têm os empregados e os empregadores de negociarem questões que dizem respeito às relações de trabalho. Nesse sentido, há a negociação coletiva, cujo disciplinamento legal encontra-se a partir do art. 611 da CLT, e a negociação individual.

Quanto à primeira, a Lei nº 13.467, chamada de Reforma Trabalhista, acrescentou o artigo 611-A, o qual permite que a convenção e o acordo coletivo (resultantes da negociação coletiva) tenham prevalência sobre a lei em várias questões, a exemplo da jornada de trabalho, do sobreaviso, dos trabalhos insalubres, do trabalho intermitente, da representação dos trabalhadores no local de trabalho, da remuneração por produtividade, dentre outras.

Por outro lado, o artigo 611-B, também inserido pela Lei nº 13.467, elenca os assuntos que não podem ser objeto de negociação coletiva, que são, a título de exemplo: salário mínimo, repouso semanal remunerado, licença maternidade e licença paternidade, seguro contra acidentes de trabalho.

As negociações individuais, por sua vez, são disciplinadas pela CLT no *caput* de seu artigo 444, o qual dispõe sobre a possibilidade de negociações contratuais acerca do que não convém à proteção ao trabalho, aos contratos coletivos - estes são resultantes das negociações coletivas, já explanadas - e às decisões de autoridades competentes, conforme verifica-se:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes (BRASIL, 2017).

A inovação trazida pela Reforma Trabalhista foi a inserção de um parágrafo único ao supracitado artigo 444. Esse dispositivo admite que a livre estipulação descrita no *caput* ocorra sobre as hipóteses do já mencionado artigo 611-A, ou seja, nos casos em que o sindicato participa, inclusive com a mesma eficácia e com prevalência sobre os instrumentos coletivos. Para tanto, o texto legal exige que o empregado atenda a dois requisitos: possuir diploma de nível superior e remuneração superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Análise acerca da violação de direitos fundamentais na negociação contratual disciplinada pela reforma trabalhista

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, preleciona “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). Pela leitura de tal texto legal, pode-se notar a preocupação do legislador em firmar um princípio tão importante em um país de tamanhas desigualdades. Conforme Moraes (2017), o princípio da igualdade, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, prevê a igualdade de aptidão e uma igualdade de possibilidades virtuais, desta forma, todos os cidadãos têm direito a um tratamento idêntico pela lei. Ainda segundo Moraes (2017), tal princípio, estabelecido na Carta Magna de 1988, atua em dois planos distintos. Em primeiro momento, tal princípio deve ser observado pelo legislador na criação de leis impedindo a diferenciação entre àqueles que se encontram no mesmo patamar. Em segundo plano, aplica-se ao intérprete, que de maneira igualitária, deve empregar a lei.

Cabe salientar, no entanto, que desde sempre, caminhou junto ao princípio da igualdade, a necessidade de se estabelecer as distinções. Assim, conforme as lições de Alexy (2006, p. 397): “O

enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos”. Deste modo, na busca real da isonomia, cabe ao legislador criar distinções para igualar as oportunidades diante de indivíduos em situações menos favorecidas, em um cenário de hipossuficiência. Corroborando com a ideia aduz Barbosa (1999, p. 26) “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”. Portanto, há relações jurídicas em que as partes se encontram em patamares de igualdade, no entanto, existem outras relações em que ocorre assimetria nas forças e oportunidades. No direito Laboral, os conflitos ocorrem entre empregado e patrão, detendo estes últimos predomínio econômico, assim, criando uma discrepância de poder de fácil percepção (DIAS, 2017).

Conforme Dias (2017), tal diferenciação entre as partes deve ser observada ao se travar uma lide no campo trabalhista, uma vez que, igualar o empregado ao empregador, seria ir de encontro com a vontade constitucional e esbarrar com os princípios do direito laboral. Desta forma, o princípio da proteção ao hipossuficiente é o alicerce para construção dos demais princípios observados nessa esfera e também está presente na Constituição, de modo que não pode ser negligenciado.

Quanto a isso, Vasconcelos (2017) constata que é um indicativo de evolução social a CF/88 ocupar-se em assegurar os direitos trabalhistas e inserir essa proteção ao trabalho como um dos fundamentos da República, em seu artigo 1º, inciso IV. Tal marco é resultante das lutas dos trabalhadores por seus direitos ao longo do tempo. Dito isto, é compreensível porque não se pode regredir em relação aos direitos sociais, como também é indiscutível que não se pode mitigar direitos fundamentais no geral. Como bem explica Lima (2017), a doutrina entende a vedação ao retrocesso social como um princípio constitucional implícito, decorrente dos demais e do próprio Estado Social de Direito.

Em concordância, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) explicam a vedação ao retrocesso como um mecanismo de controle destinado a conter ou desfazer medidas supressivas ou restritivas de direitos sociais. Acrescenta Lima (2017), nesta linha, que através da proibição ao retrocesso delimitou-se as prestações estatais que não podem ser extintas, mesmo em períodos de crise, e, a maioria delas referentes à seguridade. Em termos mais diretos, conforme Sarlet, Marinoni e Mitidiero, esse princípio visa:

[...] coibir medidas que, mediante a revogação ou alteração da legislação infraconstitucional (apenas para citar uma forma de intervenção nos direitos sociais), venham a desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação da própria Constituição Federal e de direitos fundamentais nela consagrados (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 660).

Com a afirmação supracitada, os autores coadunam com a lição de Canotilho acerca da inconstitucionalidade do retrocesso social manifestado pela diminuição do grau de concretização dos direitos fundamentais sociais, transcrita a seguir:

[...] é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Com efeito, qualquer ação estatal tendente a revogar garantias essenciais à dignidade da pessoa humana, já asseguradas, deverá ser coibida, se em seu lugar não foram criados mecanismos mais eficazes para atingir o mesmo objetivo (CANOTILHO, 1993, p. 375).

Assim, notável que a reforma em questão traz um verdadeiro retrocesso inconstitucional da matéria, visto que retrocede na conquista de direitos e garantias fundamentais.

METODOLOGIA

Quanto ao método de abordagem científica, o presente trabalho fez-se uso do método dedutivo, uma vez que, partindo de uma premissa geral, para um caso mais específico, chegou-se a uma conclusão. No que se refere a forma de abordagem, utilizou-se do método qualitativo, já que destina a sua preocupação à violação de direitos constitucionais dos trabalhadores, um aspecto da realidade social brasileira que, em primeiro momento, não pode ser quantificado.

Tendo em vista os objetivos da pesquisa, esta é explicativa, pois, através de um levantamento bibliográfico, almeja a finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto abordado e com isso, formular hipóteses e soluções para o problema levantado, e como técnica de pesquisa se utilizou a documental e bibliográfica, de modo a fazer a devida análise da reforma com as opiniões doutrinárias acerca do caso.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É firmada a concepção de que os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados devem ser observados e protegidos não somente nas relações dos particulares com o Estado, mas também nas relações entre particulares, inclusive nas relações de trabalho. Ora, o simples fato da CF/88 dedicar os arts. 7º ao 11 já explicita o fato da relação entre empregado e empregador estar abarcada pela proteção constitucional aos direitos fundamentais, a qual desdobra-se em princípios. De outro modo, não se falaria em busca pela igualdade material, tampouco em Estado Social de Direito. Dentre os princípios substanciais aplicados à relação trabalhista estão o da proteção ao hipossuficiente e o da proibição ao retrocesso social, dos quais tratou-se na discussão desenvolvida.

A partir dessa discussão, infere-se que a flexibilização prevista no parágrafo único do artigo 444 da CLT mostra-se no sentido oposto aos princípios estudados, pois o empregado detentor de diploma de nível superior e de remuneração superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é levado a negociar com o seu empregador em pé de igualdade. Desse modo, ele negocia sem a proteção necessária e constitucionalmente garantida enquanto hipossuficiente da relação jurídica. Portanto, a proteção anteriormente ostentada era de grau mais elevado. Logo, constata-se violação ao princípio que veda o retrocesso social.

Tanto é assim que essa alteração acaba por permitir a negociação de condições mais desfavoráveis ao trabalhador do que as determinadas pela própria CLT. Ademais, a matéria negociada nesses moldes é elencada no artigo 611-A, o qual trata das negociações coletivas, modalidade na qual a presença do sindicato supre a desigualdade entre os partes e traz equilíbrio. Entende-se, portanto, que o legislador considera os dois requisitos citados como capazes de suprir a hipossuficiência econômica e intelectual, do empregado, elevando-o à mesma posição de seu empregador.

Entretanto, a relação entre empregado-empregador é, por sua própria natureza, desequilibrada. Assim, a satisfação dos dois requisitos legais, acima mencionados, não modifica a posição do empregado, continuando este a ser sempre a parte mais frágil da relação, por dispor de menor poderio econômico e não raras vezes, intelectual. Soma-se a isso a primordialidade do trabalho para a subsistência do trabalhador, motivo pelo qual ele tenderá a conservar o vínculo empregatício mesmo frente à precariedade deste.

Também não se sustenta a justificativa de que a flexibilização é benéfica para o empregado por lhe conceder maior liberdade negocial, uma vez que essa liberdade já existia antes dessa alteração, porém com limites mais consistentes, tendo em vista a proteção ao hipossuficiente.

CONCLUSÕES

Após toda a abordagem acerca do tema, é notório o retrocesso social causado pela referida alteração legislativa, que acaba por legitimar o abuso patronal de superioridade em face do empregado, que não possui a paridade de armas para negociar diretamente com seu patrão sem sofrer represálias. É necessário lembrar que a interferência sindical serve para prevenir represálias individuais nas lutas dos direitos e garantias constitucionais, tendo em vista a estabilidade empregatícia que o dirigente possui.

Ao realizar a reforma ficou claro que a norma veio para beneficiar a classe elitizada do ramo empresarial e acabou por trazer a institucionalização do abuso patronal em acordos com empregados, visto que o polo da relação jurídica empregatícia sem a assistência sindical é frágil e desproporcional, acabando por ocorrer diversas violações que antes poderiam ser desfeitas na justiça e hoje correm com a anuência legislativa.

A presente pesquisa não tem o propósito de encerrar a temática, mas de tão somente demonstrar uma das inúmeras aplicabilidades inconstitucionais tragas pela Reforma, de modo que cabe aos futuros pesquisadores aprofundarem as demais violações e postularem as devidas incongruências com a Constituição Federal.

Portanto, tendo em vista a comprovada violação dos princípios constitucionais da proteção ao hipossuficiente e da vedação ao retrocesso social, entende-se que o agregado parágrafo único do artigo 444 da CLT apresenta discrepância com o espírito da Constituição, com sua substância. Logo, trata-se de um dispositivo eivado de inconstitucionalidade material. Por esse motivo, deve ser expurgado do ordenamento jurídico por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

- [1] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- [2] BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
- [3] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.
- [4] _____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.
- [5] _____. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.
- [6] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- [7] CASSAR, Vólia Bomfim. Reforma trabalhista: Comentários ao substitutivo do projeto de lei 6787/16. Revista OABRJ, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, p.1-58, 2016. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/05/V%C3%B3lia-Bomfim-Cassar.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2018.

[8] DIAS, Helena Bezerra. A aplicação do princípio de proteção ao hipossuficiente no processo do trabalho e a consequente inconstitucionalidade da reforma trabalhista (lei 13.467/17). 2017. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/25060/1/Dias%2c%20Helena%20Bezerra%20%20-%20%20A%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20princ%C3%ADpio%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20hipossuficiente%20no%20processo%20do%20trabalho%20e%20a%20consequente%20inconst.....pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

[9] LIMA, Ana Luiza Argolo Cavalcante. (IN)constitucionalidade da flexibilização dos direitos e garantias trabalhistas contida no artigo 611-a da lei da reforma trabalhista (lei 13.467/2017) sob o prisma do princípio da proibição do retrocesso social. 2017. 80 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24842/1/Lima%2c%20Ana%20Luiza%20%20Argolo%20Cavalcante%20%20Reforma%20Trabalhista.%20Proibi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Retrocesso%20Social.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

[10] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[11] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho: Teoria geral do direito do trabalho-relações individuais e coletivas de trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

[12] PIROLO, Bruno H.M.; OLIVEIRA, Lourival José de. Reforma trabalhista e negociação coletiva: violação a Direitos fundamentais. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, Maranhão, v. 3, n. 2, p.1-22, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/2231/pdf>>. Acesso em: 1 out. 2018.

[13] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[14] SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do Direito Constitucional. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 215, n. 1, p.19-34, 1999. Disponível em:< bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47301/45682>. Acesso em: 1 out.2018.

[15] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

[16] TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[17] VASCONCELOS, Clever. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.